

Acórdão: 16.427/03/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109864-05
Impugnante: Posto Lokau Ltda.
Proc. S. Passivo: Alexandre Augusto Carneiro/Outro(s)
PTA/AI: 01.000141819-22
Inscr. Estadual: 367.074245.00-91
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADAS E SAÍDAS DESACOBERTADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Entradas e saídas de combustíveis ao desabrigo de documentação fiscal, detectadas em levantamento quantitativo. Exigências parcialmente mantidas nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação de entradas e saídas de combustíveis ao desabrigo de documentação fiscal, detectadas em levantamento quantitativo, no exercício de 2003 (janeiro a fevereiro). Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32/51 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 221/224, após a reformulação do crédito tributário (fls. 211/216), para consideração das aferições.

DECISÃO

O feito fiscal refere-se a constatação pela fiscalização, de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Os argumentos do Impugnante são no sentido de que o Fisco não considerou os apontamentos inseridos no campo das aferições, descrevendo que os volumes vendidos se equivalem aos adquiridos, alegando, ainda, que a fiscalização agiu com presunção.

Diz ainda o Impugnante que todas as entradas são controladas rigorosamente pelo LMC e as notas fiscais devidamente lançadas nos livros próprios e que a fiscalização deixou de considerar algumas notas de compras, pedindo pelo cancelamento do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A fiscalização, por sua vez, não concorda com os argumentos do Impugnante, discorre sobre o procedimento irregular adotado pelo Autuado, cita a legislação que rege a matéria e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos é que a infração está caracterizada.

O trabalho fiscal foi devidamente elaborado nos termos da legislação tributária, através de levantamento quantitativo, que é um procedimento idôneo, sendo possível a sua modificação apenas com indicação precisa dos erros cometidos pela fiscalização, fato que não foi procedido pelo Autuado.

Conforme salientado pelo Fisco, em sua manifestação de fls. 222/224, o procedimento fiscal tem respaldo no art. 194, II, do RICMS/02. Todas as aferições e perdas escrituradas no LMC foram consideradas após as alegações do contribuinte, tendo sido abertos novos prazos para pagamento, nos termos da legislação tributária vigente.

Ainda, é de se observar que o Fisco contesta um a um dos argumentos da Impugnante, procedendo à reformulação do crédito tributário relativamente àquela parte constituída erroneamente, pedindo pela manutenção do remanescente.

Assim, corretas as exigências fiscais conforme estipuladas às páginas 211/216 dos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 211/216. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17/12/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/cecs